

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Executivo nº 017/2024

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre sistemas, mecanismos e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, cria uma câmara técnica permanente de inovação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Colombo – COMDEC, cria um Fundo de investimento à inovação, cria espaço de inovação público de Colombo, denominado “Grape Tech – IFPR”, institui o ecossistema de inovação em Colombo e dá outras providências.

Relator: Sidinei Campos de Oliveira

PARECER DO RELATOR

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre sistemas, mecanismos e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, cria uma câmara técnica permanente de inovação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Colombo – COMDEC, cria um Fundo de investimento à inovação, cria espaço de inovação público de Colombo, denominado “Grape Tech – IFPR”, e institui o ecossistema de inovação em Colombo.

A mensagem que encaminha a proposição informa que o objetivo é fomentar um ambiente de apoio estratégico às empresas já estabelecidas e às que vierem a se instalar no Município, pois a legislação existente (Lei nº 1618/2021, que dispõe sobre o estímulo, incentivo, promoção e desenvolvimento de Startups no Município) não atende as necessidades atuais, tendo em vista o desenvolvimento e a complexidade das novas demandas que se apresentam.

Assim, se pretende estabelecer um ecossistema de incentivo à inovação tecnológica e industrial que, em conjunto com outras entidades, possa fomentar novos negócios, a integração entre o setor público e setor privado e as Instituições de ensino e pesquisa, almejando o contínuo desenvolvimento econômico e social do Município.

Análise

A Constituição Federal Brasileira dispõe, nos artigos 218, 219, 219-A e 219-B¹, que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, estimulando a articulação entre entes, tanto públicos, quanto privados nas diversas esferas de governo. E, que os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. E, ainda, que os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

A Constituição do Estado do Paraná trata sobre a ciência e tecnologia no art. 200 e seguintes², prevendo que cabe ao Poder Público, com a

¹Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 218. **O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.** § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. ... § 6º **O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.** ... Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. § 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. § 2º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.**

²Constituição do Estado do Paraná de 1989. Art. 200. **Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.** Art. 201. A pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica receberão, nessa ordem, tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência. Art. 202. A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para a elevação dos níveis de vida da população paranaense, através do

participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.

Assim, constata-se que o incentivo à inovação tecnológica, com a integração entre o setor público e privado e as instituições de ensino e pesquisa, na busca do desenvolvimento econômico e social, tem matriz constitucional.

Quanto à competência, o projeto de lei encontra respaldo na competência genérica firmada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e art. 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria atinente à formulação de política pública no âmbito exclusivo do Município de Colombo. E, conforme acima referido a Constituição atribuiu competência ao Município para promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

A Lei Orgânica de Colombo também dispõe no art. 12, inciso XI, que: *Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre organização dos serviços administrativos locais.*

A Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo (Presidente da República) para propor leis sobre estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração (CF, art. 61, § 1º, II, b e e).

A Lei Orgânica de Colombo, face o princípio da simetria, preceitua no art. 34, II, que compete ao Prefeito a iniciativa nos projetos de lei que versem sobre “a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal”.

O projeto de lei mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 20/2024 que concluiu que: i) no mérito a proposta respeita o disposto nos princípios de direito aplicáveis, especialmente a

fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo estadual. Art. 203. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. Art. 204. A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem: I - investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo estadual; II - investimentos em formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos; III - participação dos empregados em seus lucros. Art. 205. **O Estado destinará**, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, **para o fomento da pesquisa científica e tecnológica**, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

legalidade, o desenvolvimento sustentável, a finalidade, e o respeito e harmonia com o ordenamento vigente; e ii) quanto à competência, a matéria proposta é municipal, de competência do Executivo, podendo, ser deliberada pelo Legislativo, devendo ser fiscalizada pelos parlamentares no exercício de suas atribuições constitucionais.

Desta forma, tanto a matéria, quanto a competência e iniciativa encontram-se legalmente amparadas, pois o Município tem competência para legislar sobre a matéria e a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo.

A proposição trata sobre a criação de mecanismos e incentivos à inovação e pesquisa científica e tecnológica, cria câmara técnica de inovação no COMDEC e cria o Fundo de investimento à inovação; portanto, em razão da predominância de seu conteúdo, deve ser analisada pelas Comissões de Constituição e Justiça; Economia, Finanças e Orçamento e, de Educação, Saúde e Bem Estar Social.

Quanto à técnica legislativa, observando as orientações do Parecer Jurídico e do Ofício nº 63/2024 da Procuradoria Geral do Município, a proposição necessita de algumas alterações jurídicas, estéticas e gramaticais, mas que poderão ser efetuadas na fase de redação final.

Voto

Portanto, em razão do que dispõe o art. 66, 70 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 17/2024, pois após apreciação, conclui-se que atende os requisitos exigidos em lei.

Colombo, 17 de maio de 2024.

SIDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA
Relator